



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001358-61.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante MARINA ANTONIA DE JESUS, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001358-61.2024.8.26.0383

Apelante: Marina Antonia de Jesus

Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Comarca: Nhandeara

Voto nº 8455

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. FALTA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por beneficiária previdenciária contra sentença que, embora tenha declarado a inexistência da relação jurídica entre as partes e determinado a restituição em dobro dos valores descontados a título de contribuição associativa, deixou de acolher pedido de indenização por danos morais. A autora pretende a condenação com fundamento na violação à sua dignidade e na prática abusiva da ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o desconto indevido realizado pela ré em benefício previdenciário da autora, sem prova de contratação válida, justifica a fixação de indenização por danos morais e, em caso positivo, qual o valor adequado à reparação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, nos termos do artigo 17, pois a autora foi vítima de prestação defeituosa de serviço, ainda que inexistente relação jurídica legítima entre as partes.

A negativa da contratação, por si só, transfere ao fornecedor o ônus da prova, nos termos do artigo 373, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A apelada não apresentou qualquer prova documental válida da contratação, tampouco termo assinado com autorização de desconto ou cópia de documento de identidade, conforme exigido pelo artigo 655, inciso III, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022.

A prática da ré caracteriza violação à boa-fé objetiva e aproveitamento da hipossuficiência da consumidora, o que atrai a incidência do artigo 39, inciso IV, do Código

de Defesa do Consumidor.

O desconto em benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, compromete a subsistência da autora e atinge sua dignidade, configurando dano moral in re ipsa, cuja reparação independe de comprovação do prejuízo concreto, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do Código de Processo Civil.

A quantia de R\$ 5.000,00 é adequada para compensar o sofrimento e prevenir novas condutas lesivas, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme jurisprudência consolidada desta Turma e precedentes análogos.

A correção monetária incidirá desde a publicação do acórdão e os juros de mora desde o primeiro desconto indevido, utilizando-se a taxa SELIC até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, quando então se aplicará o IPCA para correção e SELIC para os juros, conforme disposto no artigo 406, parágrafo primeiro, do Código Civil e na Resolução nº 5.171/2024 do Conselho Monetário Nacional.

Com o provimento do recurso, a apelada arcará integralmente com as custas e honorários, majorados para 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A ausência de comprovação válida de contratação autoriza a declaração de inexistência de relação jurídica e restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de benefício previdenciário.

A realização de descontos não autorizados em verba de natureza alimentar caracteriza ofensa à dignidade do consumidor e enseja indenização por danos morais.

A fixação do valor da reparação moral deve observar a gravidade do dano, o caráter pedagógico da medida e os parâmetros jurisprudenciais consolidados.

Os juros e a correção monetária incidem conforme o regime previsto no artigo 406, parágrafo primeiro, do Código Civil, com as modificações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024.

Vistos.

A autora apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 168/175), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM

PARTES os pedidos iniciais, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, para: 1) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as parte que ensejou os descontos relativos à contribuição descrita na petição inicial; 2) CONDENAR a parte ré a restituir à parte autora os valores descontados indevidamente, de maneira dobrada, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde os desembolsos e juros moratórios desde a citação. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, do seguinte modo: a) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905, de 2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e os juros de mora serão de 1% ao mês; b) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905, de 2024), os índices a serem adotados serão os seguintes: b.1) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b.2) a taxa SELIC, com dedução do IPCA-IBGE, quando incidirem apenas os juros de mora (artigo 406, §1º, do Código Civil), adotando-se, para este caso, a metodologia divulgada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução 5.171, de 2024); b.3) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e despesas processuais (art. 86, 'caput', do CPC). Cada parte deverá pagar a outra a título de honorários advocatícios o valor correspondente a 15% do valor da condenação (art. 85, § 14, CPC), ressalvada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida à parte autora (art. 98, CPC)”.

O apelante sustenta em suas razões recursais que a indenização por danos morais deve ser fixada entre R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00, ante a gravidade da situação descrita, consistente na ausência de comprovação da regularidade do vínculo (fls. 178/184).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, ante a gratuidade deferida a fls. 30, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

A ré não apresentou contrarrazões e as partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelante ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face da apelada, em vista de descontos na conta bancária dessa praticados por ordem dessa.

O recurso comporta provimento.

A causa de pedir da apelante está fundamentada na ausência de seu consentimento em relação à cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO AMBEC 0800 023 1701”.

Em razão disso, o CDC torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 do CDC.

Dito isso, da simples negativa da contratação, desponta a hipossuficiência do consumidor para produção da prova do fato que constitui seu direito de ver desconstituída a mencionada contratação, de modo que, diante da facilidade de obtenção da prova, a técnica processual impõe ao fornecedor o ônus de produzi-la. Ou seja, nos termos dos artigos 373, § 1º, do CPC, e 6º, inciso VIII, do CDC, cabe ao fornecedor a prova da contratação negada pelo consumidor.

O dano moral deve ser reconhecido, pois, além de cobrar valores indevidos, a apelada cometeu prática abusiva ao prevalecer da hipossuficiência da consumidora idosa para venda de serviços por telefone.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Fixa-se, assim, o valor da indenização em R\$ 5.000,00, por ser tal o aplicável por esta E. Turma IV para casos congêneres, como se pode ver pela ementa abaixo reproduzida da AC 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel Léa Duarte, j. 26.8.24:

“CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO
CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE

DE EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO
DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO
DOBRADA DO INDÉBITO. DESVIO
PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.
REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente contrato de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do banco ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do banco ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora.

4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano moral indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa moral que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC).

5. Obscuridade e dubiedade na formação do contrato. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente contrato escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela

autora. Banco que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático- probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do banco que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.”

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021, Rel. Rosana Santiso.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso da autora para: condenar a apelada ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de dano moral, com juros de mora desde o primeiro desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual fundada neste ato ilícito, além de atualização monetária desde a publicação deste voto.

Por se tratar de matéria de ordem pública, os juros serão feitos pelo emprego da SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ

no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Diante do resultado do julgado, somente a apelada fica responsável pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios, esses majorados para 20% sobre o valor atualizado da condenação, por força do artigo 85, § 11, do CPC.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator